CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
PROTOCOLO Nº 3337
EM 07/02/2025 às 08:16
SERVIDOR

PROJETO DE LEI Nº. 017/2025.

DATA: 06/02/2025.

EMENTA: Regulamenta a legislação nacional de trânsito no que diz respeito à circulação, nas vias urbanas de Guaíra, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos; disciplina o uso do espaço público para a exploração do serviço de compartilhamento de bicicletas e patinetes elétricas acionadas por meio de plataforma digital; e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta a legislação nacional de trânsito no que diz respeito à circulação, nas vias urbanas do Município de Guaíra, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, bem como disciplina o uso do espaço público para o serviço de compartilhamento de bicicletas e patinetes elétricas.

§ 1º As definições, características, itens mínimos obrigatórios, regras de segurança e condições para licenciamento e condução aplicáveis aos ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos alvo desta Lei, assim como aos respectivos condutores e passageiros, são aqueles previstos na Resolução CONTRAN nº 996/2023 e na Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB).

§ 2º Estão sujeitos às normas previstas nesta Lei todos os ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em circulação no território deste Município.

CAPÍTULO II
DAS REGRAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 2º A circulação de ciclomotores nas vias urbanas do Município de Guaíra fica subordinada às seguintes regras:

I - circulação restrita às pistas de rolamento;

II - os ciclomotores devem ser conduzidos pelo bordo direito da pista de rolamento ou, quando houver duas ou mais faixas na via, pelo centro da faixa mais à direita;

III - fica proibido o tráfego de ciclomotores em áreas de circulação de pedestres (calçadões, calçadas, praças, passeios, faixas de pedestres etc.), bem como nas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas;

IV - é vedado o tráfego de ciclomotores nas vias de trânsito rápido;

V - são vedados a parada e o estacionamento de ciclomotores em áreas de circulação de pedestres (calçadões, calçadas, praças, passeios, faixas de pedestres etc.), bem como nas

ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, devendo se utilizar, para tanto, das áreas da via destinadas a estacionamento de veículos.

Art. 3º A circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias urbanas do Município de Guaíra fica subordinada às seguintes regras:

I - circulação restrita às ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, nas vias em que houver;

II - quando não houver ciclovia, ciclofaixa ou ciclorrota na via, a circulação deve ocorrer no acostamento, ou, ainda, na ausência deste, pelo bordo direito da pista de rolamento, no mesmo sentido regulamentado para a via;

III - é proibido o tráfego de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas pistas de rolamento com velocidade máxima regulamentada superior a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora);

IV - é proibido o tráfego de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em áreas de circulação de pedestres (calçadões, calçadas, praças, passeios, faixas de pedestres etc.);

V - quando necessária a passagem em área de circulação de pedestres, para fins de travessia, estacionamento ou qualquer outro fim, a bicicleta elétrica e/ou o equipamento de mobilidade individual autopropelido deve ser conduzido de forma desmontada, impulsionado pelo condutor na condição de pedestre;

VI - são vedados a parada e o estacionamento de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas áreas de circulação de pedestres (calçadões, calçadas e passeios etc.) com largura inferior a 3 (três) metros, bem como nas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, devendo se utilizar, para tanto, das áreas da via destinadas a estacionamento próprio desses equipamentos e das áreas de circulação de pedestres com largura equivalente a 3 (três) metros ou maior.

§ 1° As regras estabelecidas nos incisos IV e V deste artigo não se aplicam aos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos conduzidos por ou destinados à locomoção de pessoas idosas, com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida.

§ 2° Na hipótese prevista no § 1° deste artigo, os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, quando em trânsito nas áreas de circulação de pedestres, ficam sujeitos à velocidade máxima equivalente a 6 km/h (seis quilômetros por hora).

Art. 4º Os ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos deverão dotar dos seguintes equipamentos:

I – Farol dianteiro de cor branca ou amarela;

II – Lanterna de cor vermelha na parte traseira; e

III – Equipamentos mínimos de Segurança (capacete, joelheira e cotoveleira).

Art. 5º Fica expressamente proibido o uso do equipamento por mais de uma pessoa.

Art. 6º As infrações às regras estabelecidas nos arts. 2º e 3º desta Lei serão punidas com a aplicação das sanções do Código de Trânsito Brasileiro que estão mencionadas no art. 19 Resolução CONTRAN nº 996/2023.

Art. 7º O processo administrativo de constatação da prática de infração e aplicação de penalidade será instaurado e conduzido com base no rito previsto nos arts. 280 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, assim como a instauração e condução dos processos administrativos decorrentes da constatação da prática de infração e aplicação de penalidade, ficará ao encargo do órgão designado pelo Chefe do Poder Executivo para a fiscalização do trânsito no Município.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9. Aplicam-se aos equipamentos objeto desta Lei as medidas administrativas consistentes na retenção, remoção e apreensão previstas no art. 269 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10. O Município deverá elaborar e realizar, periodicamente, campanhas educativas e de orientação social quanto ao adequado uso dos equipamentos objeto desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Guaíra/PR, em 06 de fevereiro de 2025.

ADRIANO CEZAR RICHTER
Vereador - Autor

CRISTIANE GIANGARELLI
Vereadora - Autora

BETO SALAMANCA
Vereador – coautor

CLAUDEMIR MOTORISTA
Vereador – coautor

GILMAR SOARES DA FONSECA
Vereador – coautor

GIVANILDO JOSÉ TIROLTI
Vereador – coautor

JOÃO CARLOS HARTEKOFF
Vereador - coautor

KEILA MARTA FRANCISCO
Vereadora - coautora

KARINA BACH
Vereadora - coautora

MIRELE CETTO
Vereadora – coautora

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 017/2025.

O presente Projeto de Lei objetiva regulamentar a disponibilidade e o uso de **ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos** no Município de Guaíra – Paraná.

Essa modalidade de transporte vem se popularizando em diversos Municípios e não diferente aqui no Município de Guaíra que já conta com um grande número de adeptos.

Tal medida, além de ser validade pelo Código de Trânsito Brasileiro, visa principalmente, garantir uma maior segurança aos condutores desse tipo de veículo, evitando que em possível queda possa geral um acidente fatal ou de grandes proporções.

Apesar dos patinetes e bicicletas elétricas estarem sendo vistos como opção de mobilidade ágil e ecologicamente correta, desperta-se, simultaneamente, preocupações que demandam a necessidade de regulamentação do seu uso pelas vias urbanas, sobretudo, em razão dos riscos envolvendo o uso, o trânsito e o convívio com diferentes modais.

Além dos próprios riscos envolvendo o uso dos patinetes e bicicletas elétricas, quem opta por esse transporte precisa fazer uma escolha complicada: dividir as vias com os carros ou dividir as ciclovias ou ciclo faixas com outros equipamentos de transporte. Por isso, uma das reivindicações tem sido que os poderes públicos tornem as cidades mais "amigáveis e com trânsito seguro" a essa modalidade, com áreas mais aptas a recebê-los, e regulamentem o uso do modal. Da mesma forma que o PL ora apresentado proíbe a circulação em calçadas de vias urbanas, evitando que os pedestres fiquem a mercê de algum acidente.

A intenção do projeto não é coibir o uso desses veículos, se é que podemos considerar como veículos, mas sim prevenir aqueles que estão usando para minimizar o não sofrer consequências graves de um possível acidente. Como por exemplo, o uso do capacete que né uma proteção crucial em caso de acidente.

Nesse sentido, apresento esta proposta de regulamentação, com base nas justificativas expostas e outras mais que se exponha no decorrer de sua tramitação, solicitando aos nobres pares que deliberem por sua aprovação.

Diante do exposto, entende-se como justificado o presente projeto de lei.

Edifício da Câmara Municipal de Guaíra/PR, em 06 de fevereiro de 2025.

ADRIANO CEZAR RICHTER
Vereador

CRISTIANE GIANGARELLI
Vereadora

BETO SALAMANCA
Vereador

CLAUDEMIR MOTORISTA
Vereador

GILMAR SOARES DA FONSECA
Vereador

GIVANILDO JOSÉ TIROLTI
Vereador

JOÃO CARLOS HARTEKOFF
Vereador

KEILA MARTA FRANCISCO
Vereadora

KARINA BACH
Vereadora

MIRELE CETTO
Vereadora